SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946993 - RS (2025/0190640-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA ELIZA GUGLIELMI LEITE
ADVOGADA	:	FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS - RS090983
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ESPECÍFICA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. O STJ, no julgamento da Pet 12482/DF, reafirmou a tese jurídica firmada no Tema 692, segundo a qual a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2. Do voto condutor do aludido Tema 692, observa-se que a razão de decidir foi a de que o pressuposto básico do instituto da antecipação de tutela é a reversibilidade da decisão judicial, à luz do disposto no art. 273, § 2º, do CPC/1973, então vigente. Portanto, mostra-se irrelevante a circunstância de que a tutela teria sido concedida antes da vigência do art. 115 da Lei n. 8.213/1991, alterada pela Lei n. 13.846/2019.

3. Mesmo não sendo tecnicamente uma antecipação de tutela, o raciocínio jurídico aplicável é o mesmo. Tutelas provisórias de urgência e de cumprimento provisório de sentença têm algo essencial em comum: ambos são precários e reversíveis. Se o recurso for provido posteriormente, as partes devem voltar à situação anterior, como determinam os arts. 300, § 3º, e 520 do CPC/2015 (antes, arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973).

4. A lógica é no sentido de que, enquanto não houver trânsito em julgado, qualquer cumprimento de decisão judicial segue o regime

Documento eletrônico VDA59415994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 00f81ed1-b1bd-45bc-8775-c9f63de46031

da provisoriedade. E esse regime se baseia na responsabilidade objetiva de quem recebe os valores. Se a decisão for reformada depois, quem recebeu deve devolver.

5. O art. 475-O, II, do CPC/1973 já estipulava que a execução provisória ficaria sem efeito "sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, e liquidados restituindo-se as partes ao estado anterior eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento", tendo idêntico comando o art. 520, II, do atual CPC.

6. Caso em que não se trata de uma típica tutela antecipada, como no Tema 692 do STJ, mas de tutela específica, de cognição exauriente, que começou a produzir efeitos de forma provisória porque o recurso interposto pelo INSS não teve efeito suspensivo.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 00f81ed1-b1bd-45bc-8775-c9f63de46031

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946993 - RS (2025/0190640-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA ELIZA GUGLIELMI LEITE
ADVOGADA	:	FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS - RS090983
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ESPECÍFICA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. O STJ, no julgamento da Pet 12482/DF, reafirmou a tese jurídica firmada no Tema 692, segundo a qual a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2. Do voto condutor do aludido Tema 692, observa-se que a razão de decidir foi a de que o pressuposto básico do instituto da antecipação de tutela é a reversibilidade da decisão judicial, à luz do disposto no art. 273, § 2º, do CPC/1973, então vigente. Portanto, mostra-se irrelevante a circunstância de que a tutela teria sido concedida antes da vigência do art. 115 da Lei n. 8.213/1991, alterada pela Lei n. 13.846/2019.

3. Mesmo não sendo tecnicamente uma antecipação de tutela, o raciocínio jurídico aplicável é o mesmo. Tutelas provisórias de urgência e de cumprimento provisório de sentença têm algo essencial em comum: ambos são precários e reversíveis. Se o recurso for provido posteriormente, as partes devem voltar à situação anterior, como determinam os arts. 300, § 3º, e 520 do CPC/2015 (antes, arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973).

4. A lógica é no sentido de que, enquanto não houver trânsito em julgado, qualquer cumprimento de decisão judicial segue o regime da provisoriedade. E esse regime se baseia na responsabilidade objetiva de quem recebe os valores. Se a decisão for reformada depois, quem recebeu deve devolver.

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

5. O art. 475-O, II, do CPC/1973 já estipulava que a execução provisória ficaria sem efeito "sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, e liquidados restituindo-se as partes ao estado anterior eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento", tendo idêntico comando o art. 520, II, do atual CPC.

6. Caso em que não se trata de uma típica tutela antecipada, como no Tema 692 do STJ, mas de tutela específica, de cognição exauriente, que começou a produzir efeitos de forma provisória porque o recurso interposto pelo INSS não teve efeito suspensivo.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA ELIZA GUGLIELMI LEITE contra decisão, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da autarquia à cobrança, nos próprios autos, dos valores pagos por meio de tutela específica posteriormente revogada (e-STJ fls. 113/125).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a distinção entre tutela antecipada e tutela definitiva não é meramente formal, ao argumento de que, quando o benefício é implantado por força de decisão colegiada de mérito, a situação jurídica do segurado se reveste de maior estabilidade do que nas tutelas de urgência típicas, não se tratando de provimento sujeito à revogação a qualquer tempo.

Destaca que, à época, a decisão refletia o entendimento consolidado do próprio Tribunal e que a posterior reversão do julgado decorreu de mudança superveniente de orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e não de reavaliação fática ou de conduta imputável à parte. Com base nisso, defende o afastamento da incidência do Tema 692 (e-STJ fl. 131).

Prossegue invocando a boa-fé e a legítima confiança, ao enfatizar que recebeu os valores amparada por ordem judicial legítima, proferida por órgão colegiado, em cenário de segurança jurídica então existente. Ressalta a natureza alimentar das parcelas e a inexistência de qualquer elemento que indique comportamento indevido, tendo apenas cumprido a determinação judicial (e-STJ fl. 132).

Aponta, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfrentou especificamente essa distinção e concluiu, de forma expressa, pela inaplicabilidade do Tema 692 em hipóteses em que a implantação decorre de julgamento colegiado de mérito com tutela específica, entendimento que reputa mais adequado às particularidades do caso.

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada e manutenção do acórdão da origem que declarou a inexigibilidade da devolução, ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 139).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a autarquia interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que acolheu a impugnação apresentada pela parte autora, reconhecendo ser indevida a devolução dos valores recebidos por força de tutela específica posteriormente revogada (e-STJ fls. 3/7).

O Tribunal regional confirmou a decisão do juízo singular e negou provimento ao agravo, mantendo a determinação de devolução dos valores (e-STJ fls. 30/35):

> Quando da análise do pedido liminar, foi proferida a seguinte decisão (evento 2, DESPADEC1):
> A controvérsia diz respeito à devolução dos valores pagos durante a ação por força de tutela específica concedida em grau recursal posteriormente revogada.
> No presente caso, a sentença de improcedência (evento 14, SENT1) foi reformada pelo Tribunal na sessão de julgamento de em que 22/02/2017, restou decidido, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e determinar o cumprimento imediato do julgado, nos termos do acórdão assim ementado (evento 6, ACOR2):
> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE LEI 11.960/2009. ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da sem redução do Lei 8.213/91, texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
> 2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial.
> 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da de modo a racionalizar o andamento do Lei nº 11.960/2009, processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.
> [...]
> Em relação à tutela específica, transcrevo o seguinte excerto do voto do relator (evento 6, RELVOTO1):

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

Cumprimento imediato do julgado (tutela específica)

Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do novo CPC, que repete dispositivo constante do art. 461 do antigo CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (...) efetivado em 45 dias, mormente pelo seu caráter alimentar e necessidade de efetivação imediata dos direitos sociais fundamentais.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (evento 16, ACOR2).

Tal determinação restou cumprida pelo INSS, conforme comprovado no extrato juntado em 19/06/2017 (evento 28, RESPOSTA1).

Foram interpostos recursos especial e extraordinário.

Posteriormente, os autos foram devolvidos ao Órgão julgador, para eventual juízo de retratação, nos seguintes termos (evento 63, DESPADEC1):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no III, da art. 105, Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a(s) seguinte(s) tese(s):

Tema STJ 1011 - Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.

Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Superior.

Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

Sobreveio acórdão da 6ª Turma, em juízo de retratação, negando provimento à apelação da parte autora na sessão de julgamento de 01/06/2022 (evento 70, ACOR1):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professores (STF, RE 1221630 RG, Relator Ministro Presidente Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em . 04/06/2020)

Nesse contexto, a autarquia postulou a devolução das parcelas recebidas por força da revogação da tutela antecipada (evento 56, PET1), no valor de R$ 230.209,72 (duzentos e trinta mil duzentos e nove reais e setenta e dois centavos).

A parte autora, então, apresentou impugnação (evento 59, IMPUGNA CALC1), que restou acolhida na decisão ora agravada (evento 64, DESPADEC1):

Trata-se de ação na qual houve reforma de decisão que havia concedido a tutela específica para o fim de afastar o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, de MÁRCIA ELIZA GUGLIELMI LEITE.

O INSS apresentou cálculo com os valores pagos a maior (R$ 230.209,72, conforme evento 56, OUT2), no período em que foi afastada a aplicação do fator previdenciário do benefício da autora, e requereu a sua intimação para pagamento, nos termos do art. 520, II do CPC.

Intimada, a parte autora impugnou a execução e postulou a declaração da inexistência do débito decorrente da tutela específica, concedida nos autos da apelação cível n. 5000776- 75.2016.4.04.7122.

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 692, em 2015, fixou tese no sentido da obrigatoriedade da devolução de benefícios previdenciários recebidos em decisão judicial de urgência posteriormente revogada. Após proposta de revisão da tese, por meio da Pet nº 12482/2018, a Primeira Seção reafirmou o entendimento da Corte, conforme evidencia a ementa do julgamento, concluído em 05/2022:

[...]

Em que pese a pendência do julgamento dos embargos de declaração, opostos em face do acórdão do Tema 692/STJ, não há óbice ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo (AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023.)

A controvérsia diz respeito à devolução dos valores pagos durante a ação, por força de tutela específica, concedida em grau recursal e posteriormente revogada.

Assim determinou o título executivo (processo 5000776-75.2016.4.04.7122/TRF4, evento 6, RELVOTO1), quanto à implantação do julgado:

Cumprimento imediato do julgado (tutela específica)

Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do novo CPC, que repete dispositivo constante do art. 461 do antigo CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC n. 2002,71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007), determino o cumprimento imediato do acórdão, a ser efetivado em 45 dias, mormente pelo seu caráter alimentar e necessidade de efetivação imediata dos direitos sociais fundamentais.

Quanto ao ponto em questão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a aplicação do Tema 692/STJ nas hipóteses em que a implantação do benefício decorreu de julgamento proferido por órgão colegiado, em cognição exauriente, que concedeu de ofício a tutela específica, com base no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

[...]

Na presente ação, o TRF desta 4ª Região, em juízo de retratação, negou provimento à apelação, interposta pela parte autora, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em "reafirmação de jurisprudência", admitiu e deu provimento a recurso extraordinário com repercussão geral que envolvia a "Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99" (Tema n.º 1091, STF), nos termos do acórdão constante da apelação cível, relativa a estes autos (...).

Assim, o caso dos autos não se confunde com aqueles em que concedida tutela de urgência. O grau de evidência do direito, que surgiu com o julgamento em segundo grau, conferiu maior segurança à parte autora quanto ao direito reclamado, a reforçar a boa-fé no recebimento dos valores.

O caso dos autos, portanto, enquadra-se na exceção prevista pela Corte Superior (Tema 692/STJ), porquanto houve revogação da tutela em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante.

Ante o exposto, acolho a impugnação, apresentada no evento 59, e reconheço ser indevida a restituição dos valores, recebidos pela parte

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

autora, por força do cumprimento da tutela específica, determinada no acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, nos termos da fundamentação.

[...]

Quanto à devolução dos valores recebidos após o julgamento em segundo grau, a título de tutela específica, importa avaliar se a discussão insere-se no âmbito do Tema 692, assim estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na sessão de 11/05/2022:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, acolher a questão de ordem para reafirmar a tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos seguintes termos:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022.)

Ao delimitar a controvérsia, como se colhe das informações sobre a reafetação do tema, ficou claro que a decisão aplica-se a diversas situações de tutela de urgência, inclusive quando deferida em segundo grau.

No entanto, não se observa a hipótese de tutela determinada após o julgamento de mérito em segundo grau, na pendência de julgamento de recurso aos tribunais superiores sem efeito suspensivo.

Vejamos:

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão.

No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Nesse contexto, a tutela específica deferida pelo órgão colegiado em grau de apelação, com base em cognição exauriente e não precária, não está abrangida pelo citado precedente, de modo que a situação comporta julgamento imediato e no sentido de exonerar a parte autora da restituição das parcelas exigidas pela autarquia.

Com efeito, entende-se por indevida a restituição dos valores recebidos pela parte autora por força do cumprimento da tutela específica determinada no

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

> acórdão, posteriormente modificada, não sendo o caso de incidência da tese firmada no julgamento do Tema 692 do STJ.
> Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
> [...]
> Assim, a decisão agravada merece confirmação, estando a hipótese dos autos enquadrada na exceção prevista pelo Tema 692 do STJ.
> Do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Ausentes novos elementos de fato ou direito, a decisão que resolveu o pedido liminar deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.
> [...]
> Dispositivo
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.
> (Grifos acrescidos)

Cumpre salientar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Pet 12482/DF, ratificou o entendimento anteriormente firmado no julgamento do Tema repetitivo 692 do STJ, segundo o qual a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte beneficiária à restituição dos valores recebidos.

Na referida revisão do julgado realizada pela sistemática dos recursos repetitivos, o Colegiado fixou a tese de que "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (Pet 12482/DF, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO (.692/STJ RESP N. 1.401.560/MT) § 4º, DO ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DOART. 927, CPC/2015. RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. INC. II, DA COM A REDAÇÃO DADAART. 115, LEI N. 8.213/1991, PELA TEMA N. (ARE): LEI N. 13.846/2019. 799/STF 722.421/MG POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.
> 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.".

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991, que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT, fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.

9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.

10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.

11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n.

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.

14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.

15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido ...)

16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no a) tutela de urgência concedida de ofício e não Tema 692/STJ: recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do seja por pedido CPC/1973, de suspensão, conforme o d) tutela de urgência concedida initio CPC/2015; litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.

18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o § 3º, do art. 927, CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

> eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.
> 20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.
> 21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "**A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.**" [Grifos acrescidos]

No caso dos autos, a parte recorrente defende que houve má aplicação do precedente do STJ, visto que não se está diante de uma típica tutela antecipada concedida em cognição sumária, como no citado precedente do STJ sobre o tema, mas de tutela específica em cognição exauriente.

Entretanto, mesmo não sendo tecnicamente uma antecipação de tutela, o raciocínio jurídico aplicável é o mesmo. Tutelas provisórias de urgência e de cumprimento provisório de sentença têm algo essencial em comum: ambos são precários e reversíveis. Se o recurso for provido posteriormente, as partes devem voltar à situação anterior, como determinam os arts. 300, § 3º, e 520 do CPC/2015 (antes, arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973).

A lógica é no sentido de que, enquanto não houver trânsito em julgado, qualquer cumprimento de decisão judicial segue o regime da provisoriedade. E esse regime se baseia na responsabilidade objetiva de quem recebe os valores. Se a decisão for reformada depois, quem recebeu deve devolver.

Cabe asseverar que o art. 475-O, II, do CPC/1973 já estipulava que a execução provisória ficaria sem efeito "sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, e liquidados **restituindo-se as partes ao estado anterior eventuais prejuízos nos mesmos autos**, por arbitramento" (Grifos acrescidos).

O atual Código de Processo Civil, de igual modo, deixou expresso idêntico comando, como se no art. 520, II, do CPC:

> Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
> I - **corre por iniciativa e responsabilidade do exequente,** que se obriga, se a corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

> II - **fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;**
> III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
> IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
> [...]
> (Grifos acrescidos).

Dessa forma, como já decidido, o exame dos autos evidencia ser situação em que merece ser adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, devendo ser reformado o acórdão para reconhecer o direito da autarquia à restituição dos valores pagos por força de tutela específica (cumprimento imediato), haja vista a reversão da decisão.

Ainda nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ESPECÍFICA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REVERSIBILIDADE.
> 1. Nos termos dos arts. 300, §3º, e 520 do (arts. 273, § 2º, e 475-O CPC/2015 do , tanto a tutela provisória de urgência quanto o cumprimento CPC/1973) provisório de sentença sujeitam-se à reversibilidade, com a restituição das partes ao estado anterior em caso de reforma ou anulação da decisão judicial.
> 2. No sistema do anterior e no atual, quando o título judicial estiver CPC/1973 desprovido de força de definitividade, a determinação judicial que concede a tutela específica seguirá o regime do cumprimento provisório de sentença, notadamente marcado pela responsabilidade objetiva da parte exequente.
> 3. Caso em que a decisão judicial que determinou o pagamento das diferenças dos benefícios foi proferida em cognição exauriente, mas sem trânsito em julgado, sendo posteriormente reformada, o que justifica a devolução dos valores pagos.
> 4. Recurso especial provido. (REsp 1.788.590/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2025,, DJEN 17/12/2025)

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da autarquia à cobrança, nos próprios autos, dos valores pagos por meio de tutela específica posteriormente revogada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

Documento eletrônico VDA57819361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:22
Código de Controle do Documento: 2e4bc9ce-ddc7-45ff-8631-fff2e4d788d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.946.993 / RS

Número Registro: 2025/0190640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007767520164047122 50068607420234040000 50193863920244040000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: MÁRCIA ELIZA GUGLIELMI LEITE
ADVOGADA	: FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS - RS090983
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MÁRCIA ELIZA GUGLIELMI LEITE
ADVOGADA	: FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS - RS090983
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:48
Código de Controle do Documento: 54aff81b-00b4-4bbe-85b6-9e2a9bce6d40

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:48
Código de Controle do Documento: 54aff81b-00b4-4bbe-85b6-9e2a9bce6d40